

04/04/2000

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 19.05.2000
EMENTÁRIO Nº 1 9 9 1 - 1

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 168.110-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO: JOSE ARNALDO DA FONSECA
RECORRIDO: JOAO CARLOS DE PETRIBU DE CARLI
ADVOGADO: JOSE EDUARDO GUIMARAES ALVES

EMENTA: Recurso extraordinário. Alcance da imunidade tributária relativa aos títulos da dívida agrária.

- Há pouco, em 28.09.99, a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o RE 169.628, relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, decidiu, por unanimidade de votos, que o § 5º do artigo 184 da Constituição, embora aluda a isenção de tributos com relação às operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, não concede isenção, mas, sim, imunidade, que, por sua vez, tem por fim não onerar o procedimento expropriatório ou dificultar a realização da reforma agrária, sendo que os títulos da dívida agrária constituem moeda de pagamento da justa indenização devida pela desapropriação de imóveis por interesse social e, dado o seu caráter indenizatório, não podem ser tributados. Essa imunidade, no entanto, não alcança terceiro adquirente desses títulos, o qual, na verdade, realiza com o expropriado negócio jurídico estranho à reforma agrária, não sendo assim também destinatário da norma constitucional em causa.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
Recurso extraordinário conhecido e provido.

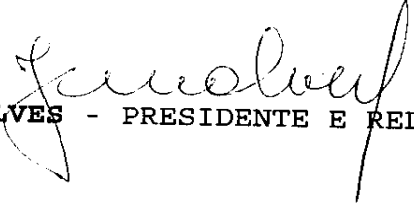
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na



conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 04 de abril de 2000.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR

04/04/2000

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 168.110-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO: JOSE ARNALDO DA FONSECA
RECORRIDO: JOAO CARLOS DE PETRIBU DE CARLI
ADVOGADO: JOSE EDUARDO GUIMARAES ALVES

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor da ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que julgou o mandado de segurança:

"Desapropriação por interesse Social. Títulos da Dívida Agrária. Correção Monetária de 70,28%, relativa ao mês de janeiro de 1989. Isenção de impostos.

I - Aplica-se aos títulos da dívida agrária o percentual de 70,28%, atinente à correção monetária do mês de janeiro de 1989.

II - A isenção de impostos, previsto no art. 1984, parágrafo 2º, da Constituição, alcança os títulos da dívida agrária em poder de terceiros.

III - Mandado de segurança concedido, nos termos do voto do Relator." (fls. 35).

Houve embargos de declaração que foram acolhidos para esclarecer que ao título a fls. 14 não se aplicava o percentual de 70,28%.

Interposto recurso extraordinário, não foi ele admitido pelo seguinte despacho:

"Inconformado com o acórdão da Egrégia Primeira Seção, relatado pelo Ministro Pádua Ribeiro, por meio do qual foi decidido que a isenção de impostos alcança os

títulos da dívida agrária, originados em desapropriação por interesse social, em poder de terceiros, interpôs o Ministério Público Federal recurso extraordinário, apontando como violado o Art. 184, § 5º, da Constituição Federal.

Sustenta, em linhas gerais, não se estender ao terceiro portador dos Títulos da Dívida Agrária o benefício constitucional da isenção de impostos.

Incorre, no entanto, a alegada afronta ao texto constitucional, porquanto refere-se o dispositivo em questão às operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, não havendo qualquer alusão ao proprietário expropriado. Portanto, são as operações, envolvendo os títulos da dívida agrária, que estão isentas, pouco importando que estes estejam em mãos de terceiros.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que o benefício da isenção acompanha os títulos da dívida agrária, não vingando, pois, a limitação pretendida pelo recorrente.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.
Publique-se." (fls. 65).

O recurso, porém, subiu a esta Corte em virtude do provimento de agravo.

A fls. 72 e segs., manifestou-se a Procuradoria-Geral da República em parecer do Dr. Fávila Ribeiro, do qual a ementa, que o bem o sintetiza, é esta:

"DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. A ISENÇÃO DE IMPOSTOS DE QUE TRATA O ART. 184, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO ALCANÇA OS TDAS EM PODER DE TERCEIROS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PREQUESTIONADA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Há pouco, em 28.09.99, a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o RE 169.628, relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, decidiu, por unanimidade de votos, que o § 5º do artigo 184 da Constituição, embora aluda a isenção de tributos com relação às operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, não concede isenção, mas, sim, imunidade, que, por sua vez, tem por fim não onerar o procedimento expropriatório ou dificultar a realização da reforma agrária, sendo que os títulos da dívida agrária constituem moeda de pagamento da justa indenização devida pela desapropriação de imóveis por interesse social e, dado o seu caráter indenizatório, não podem ser tributados. Essa imunidade, no entanto, não alcança terceiro adquirente desses títulos, o qual, na verdade, realiza com o expropriado negócio jurídico estranho à reforma agrária, não sendo assim também destinatário da norma constitucional em causa.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

2. Em face do exposto, e com base nesse precedente com o qual estou de inteiro acordo, conheço do presente recurso e lhe dou provimento para denegar a segurança na parte relativa à pretendida imunidade tributária. Custas "ex lege".

/mal

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 168.110-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADV. : JOSE ARNALDO DA FONSECA

RECDO. : JOAO CARLOS DE PETRIBU DE CARLI

ADV. : JOSE EDUARDO GUIMARAES ALVES

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 04.04.2000.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador